



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011456-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.992

Conflito de Competência nº 0011456-73.2025.8.26.0000

COMARCA: São José dos Campos

Interessados: (i) R. A. S. e (ii) C. do 3º O.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR. COMPETÊNCIA
DO JUÍZO CÍVEL.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência nos autos de Ação de Obrigação de Entregar ajuizada visando à entrega de testamento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar a demanda, considerando a natureza obrigacional do pedido de entrega de documento.

III. Razões de Decidir

A matéria em discussão é estritamente obrigacional, relacionada à obrigação da notária de exibir documentação solicitada.

A competência das Varas de Família e Sucessões é absoluta e não abrange questões obrigacionais, conforme o artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos. Tese de julgamento: 1. Questões de natureza obrigacional devem ser processadas no juízo cível. 2. Implicações sucessórias meramente reflexas não atraem a competência da vara de família e sucessões.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 34 e

37.

Jurisprudência Citada:

***TJSP, Conflito de competência cível
0042501-32.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros,
Câmara Especial, j. 27.11.2024.***

***TJSP, Conflito de competência cível
0020645-80.2022.8.26.0000, Rel. Wanderley José
Federighi, Câmara Especial, j. 13.07.2022.***

***TJSP, Conflito de competência cível
0021541-89.2023.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman,
Câmara Especial, j. 14.08.2023.***

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos** em face do **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**, nos autos da Ação de Obrigação de Entregar nº 1007170-84.2024.8.26.0577, ajuizada por R. A. S., pessoa física, em face do CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO, pessoa jurídica localizada no município de Juazeiro do Norte/CE.

Expôs que “o douto Juízo suscitado entendeu por bem determinar a remessa dos autos a este juízo sob o argumento de que a ação versa sobre questões relacionadas a direito sucessório, mais especificamente a respeito da existência de testamento que vem obstando o curso do processo de inventário em trâmite perante esta Vara de Família e Sucessões.” (fl. 86 da origem). Salientou que, “ao ajuizar a ação de inventário verificou-se, na certidão expedida pela CENSEC a existência de um

testamento firmado por pessoa de mesmo nome do "de cujus", contudo, sem indicação do CPF, RG, ou filiação, impossibilitando a real identificação de seu verdadeiro subscritor. Determinou-se, portanto, a apresentação do referido documento para confirmar se era de lavra do autor da herança. Conforme se depreende dos autos, ao tentar solicitar o documento perante o Tabelionato responsável pela guarda do testamento, a requerente não obteve sucesso, fazendo-se necessário, portanto, o ajuizamento da presente ação, isto é, obrigação da tabeliã entregar o testamento e documentos respectivos do testador.” (fls. 86/87 da origem). Sustentou que, “[p]elo exposto, percebe-se que a matéria em discussão é estritamente obrigacional, isto é, a obrigação da notária em cumprir com seus deveres legais de exibir aos requerentes documentação solicitada, como inclusive já ficou consignado por este E. TJSP” (fl. 87 da origem). No ponto, indicou a inteligência do Parecer 398/2010-E, Processo CG 2010/15446, subscrito por juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça no ano de 2010¹. Defendeu que “[t]al matéria não se denota das competências estabelecidas às Varas de Família e Sucessões, elencadas no art. 37 do Código Judiciário de São Paulo.” (fl. 87 da origem). Afirmou, ademais, que “mesmo que a discussão de modo reflexo influa na discussão do inventário, não é capaz de atrair a competência desta especializa” (fl. 87 da origem). Por fim, apontou jurisprudência desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos) para apreciar as medidas urgentes (fls. 05/07).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério

¹ <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=3219>; Acesso em 07/04/2025.

Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Entregar ajuizada por R. A. S., pessoa física, em face do CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO, pessoa jurídica localizada no município de Juazeiro do Norte/CE, buscando a entrega de documento (testamento) pelo Tabelionato responsável pela guarda do testamento (fls. 01/06 da origem).

O feito foi distribuído inicialmente ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que determinou a citação da ré para apresentar contestação (decisão à fl. 42 da origem), o que foi feito às fls. 49/56 da origem.

Em seguida, apresentada réplica pela parte autora (fls. 68/72 da origem), o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ao argumento de que “[a] presente ação versa sobre questões relacionadas a direitos sucessórios, mais especificamente a respeito de existência de testamento que vem obstando o curso de processo de inventário em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões

local (processo nº1031297-23.2023 - fls. 02).”, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (decisão à fl. 79 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 83 e 86/88 da origem).

Pois bem.

Narrou a autora, em sua petição inicial (fls. 01/06 da origem), ter ajuizado, anteriormente, Ação de Inventário (Autos nº 1031297-23.2023.8.26.0577), feito suspenso ante a constatação da existência de testamento firmado por pessoa com mesmo nome do “*de cujus*”, contudo, sem indicação de CPF, RG ou filiação. Destacou ter havido determinação, na Ação de Inventário, de apresentação do referido documento, sem que a autora obtivesse sucesso em obtê-lo perante o Tabelionato responsável pela guarda do testamento, razão pela qual ajuizou os autos de origem (Ação de Obrigação de Entregar).

De início, anota-se que, como bem salientado pelo MM. Juízo suscitante, “*a matéria em discussão é estritamente obrigacional, isto é, a obrigação da notária em cumprir com seus deveres legais de exhibir aos requerentes documentação solicitada, como inclusive já ficou consignado por este E. TJSP: Parecer 398/2010-E - Processo CG 2010/15446 - Capital – Viseu Sociedade de Advogados - Advogado: Gustavo Viseu, OAB/SP 117.417 - Parte: 26º Tabelião de Notas Data inclusão: 13/01/2011 DICOGE 1.2*

PROCESSO Nº 2010/15446 – CAPITAL – VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Advogado: GUSTAVO VISEU, OAB/SP 117.417 - Parte: 26º TABELIÃO DE NOTAS (398/2010-E) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Certidão de inteiro teor relativa a testamento público que foi recusada por Tabelião, por falta de autorização do testador – Descabimento – Livre acesso às informações nele contidas que decorre da natureza pública dessa modalidade de testamento – Expedição autorizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Entendimento que deve ser adotado como diretriz a ser traçada em todo o Estado de São Paulo.” (fl. 87 da origem – destaques nossos).

Assim, revela-se se cuidar de pleito nitidamente obrigacional, não estando, portanto, afeta ao âmbito da Vara da Família e Sucessões, cuja competência é absoluta.

Com efeito, as Varas da Família e Sucessões têm a sua competência determinada pelo artigo 37 do Decreto-Lei Complementar 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), *in verbis*:

“Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar:

a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;

b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos

quinhões.

II - conhecer e decidir as questões relativas a:

a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas;

b) bens de incapazes;

c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos;

d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

e) suprimimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória;

f) vínculos, usufruto e fideicomisso;

g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores;

h) fundações instituídas por particulares e sua administração.”

De outro lado, é da competência do juízo cível dirimir as questões previstas no artigo 34 do mencionado Código Judiciário:

“Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;

II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;

III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais cíveis a juiz de primeira instância.”

Não há como se afastar, portanto, a competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos para processar e julgar os autos de origem.

Nesse sentido, seguem precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SUSCITADO I. Caso em exame Conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões e o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, em ação anulatória de doação inoficiosa. II. Questão em discussão Definir-se a competência de uma das varas em conflito para processar e julgar a demanda III. Razões de decidir Questões de

natureza eminentemente patrimonial. Implicações sucessórias meramente reflexas, insuficientes para atrair a competência da vara de família e sucessões. Aplicação dos artigos 34 e 37 do Código Judiciário do estado de São Paulo IV. Dispositivo e tese Conflito de competência conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0042501-32.2024.8.26.0000; Relator (a): **Jorge Quadros**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

“Conflito Negativo de Competência – Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral – Levantamento de valores depositados em conta corrente pertencentes ao “de cujus”, bem como das empresas que era sócio, negado pela instituição financeira – Demanda de caráter contencioso – Ação livremente distribuída perante o Juízo Cível – Remessa dos autos à Vara da Família e Sucessões por vislumbrar matéria sucessória – Impossibilidade – Demanda que não guarda relação com a matéria afeta ao Direito da Família e Sucessões – Feito de natureza obrigacional e patrimonial – Inteligência do art. 34, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Precedente - Conflito procedente – Competente o Juízo Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0020645-80.2022.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi** (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Demanda distribuída no Juízo Cível. Redistribuição dos autos ao Juízo de Família e Sucessões. Impossibilidade.

*Parte autora pretende a condenação do réu à obrigação de entregar os bens deixados pela falecida. Ausência de pedido de abertura de inventário. Matéria afeta ao Juízo Cível. Ajuizamento superveniente de ação de inventário perante o Juízo de Família e Sucessões. Eventual prejudicialidade entre os feitos que poderá ser resolvida com a suspensão de uma das demandas (art. 313, V, "a", do CPC). Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (suscitado).” (TJSP; Conflito de competência cível 0021541-89.2023.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator